

ATA DA SESSÃO 004 (INTERNA)

TOMADA DE PREÇOS N.º 036/2022

ID-CIDADES Nº 2023.019E0700001.01.0097

Aos 03 (três) dias do mês de agosto do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto Nº 25.106/2021, alterado pelo Decreto n.º 27.912 de 22 de março de 2023, composta por Jamille Quevedo Denadai, Saulo dos Santos Deambrozi, Olivian Barcelos Campo Dall’Orto, Lailla Dayani Dias Mercandele, Mateus Drago Viganô, Daniele Albuquerque Schuster Miranda, Diego William Buss Sarter, Bruno Paula de Silva Ferraz, Carlos Henrique Rossin e Leandro Damaceno Zacché sob a presidência da primeira, reuniu-se para julgamento da documentação de habilitação da **TOMADA DE PREÇOS N.º 036/2022**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para alteração de trecho da rua Quinze de Novembro, Centro, com adequação na praça Frei José – Catedral Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES**, conforme processo nº 027630/2022.

Ato contínuo a ATA 03 –Sessão Pública, em que foram abertos os envelopes de habilitação, submetidos a análise dos representantes credenciados e registradas as considerações, passamos a análise da Comissão com os devidos julgamentos.

1) MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM

1.1 – “A empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não atende a qualificação técnica necessária para os itens de fornecimento e instalação de poste de aço, pois no atestado consta poste de concreto. Além disso, a ART é de engenheiro civil, sendo que este não tem atribuição para tal serviço”.

1.2 - “A empresa CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou o contrato social somente com a assinatura da contadora não constando a assinatura do sócio proprietário.”

1.3 – A empresa CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou atestado técnico referente a CAT 451/2016 com restrição do item PAISAGISMO em que consta o serviço de piso cimentado item 12.14 da planilha.”

1.4 – “A empresa CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou atestado técnico de engenheiro civil, sendo que este não pode exercer atribuição referente a fornecimento e instalação de poste de aço.”

2) FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

2.1 – “A empresa CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou as declarações com assinatura digital em nome da própria instituição e não em nome do(s) sócio(s) proprietário(s)”.

Em análise as supracitadas considerações, segue o entendimento desta Comissão.

Item 1.1:

O licitante declara que a empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não atende a qualificação técnica exigida no edital de fornecimento e instalação de poste de aço, pois a empresa apresentou atestado contendo fornecimento e instalação de poste de concreto.

A Comissão entende que neste caso a instalação de poste de aço e de concreto são similares havendo distinção somente no tipo de material do poste. Não necessariamente a descrição do item precisa ser idêntica ao que consta no edital, mas similar em sua execução técnica. Ainda neste âmbito, vejamos o que traz a lei 8.666 em seu artigo 30, § 3o:

“§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Com relação a alegação de que o engenheiro civil não possui atribuição para o serviço, sendo que o mesmo tenha apresentado CAT e atestado de capacidade técnica, vale ressaltar que não cabe a esta Comissão julgar o mérito dos documentos emitidos pelas entidades profissionais competentes.

Nessa seara, a informação apresentada é que o item 10.21 referente a “Poste de concreto duplo” do atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Marataízes acompanhado pela CAT 721/2021 foi cancelado e emitido pelo CREA-ES.

Sendo assim, não procede a alegação da empresa MONTE AZUL CONSTRUTORA TERRAPLENAGEM para o item 1.1.

Item 1.2:

Com relação a alegação do licitante a respeito do contrato social da empresa CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA estar somente com a assinatura da contadora, esta Comissão verificou que o contrato social está assinado em nome do representante legal da empresa, Sr. Edwisley Rocha Campos. Entretanto e o termo de autenticidade registrado pela Junta Comercial é que está em nome da contadora, Sra. Simone Almeida Bomfim.

Diante disso, vejamos o que traz o documento editalício em seu item 9.3.2:

“9.3.2 – Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e demais alterações ou última alteração consolidada, demonstrando que a licitante explore ramo de atividade de engenharia, descrito em seu objeto social, devidamente registrados nos órgãos competentes. Para as sociedades por ações, deverão

ser apresentados os documentos de eleição de seus administradores, e no caso de sociedades civis, da diretoria em exercício;”

Logo, o contrato social apresentado pela empresa CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA atende as exigências editalícias.

Sendo assim, não merece prosperar a alegação da empresa MONTE AZUL CONSTRUTORA TERRAPLENAGEM para o item 1.2.

Item 1.3:

O licitante aponta que a empresa CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou CAT com restrição do serviço de “piso cimentado” referente ao item 12.14 da planilha.

Em análise, a Comissão verificou que a CAT 451/2016 descreve como “RESTRICÇÕES” o seguinte: “EXCETO SERVIÇOS DE PAISAGISMO, DESCRITO NO ATESTADO EM ANEXO”.

Logo, esta Comissão entende que o subitem 12.14: “piso cimentado pigmentado com juntas a cada 2,00 x 2,00, 15Mpa, esp. 8cm, incluindo preparo do terreno com nivelamento e compactação, formas de sarrafo e juntas plásticas em quadros de 2x2” inserido no item 12 – “ÁREA NOVA EXPANDIDA – PAISAGISMO” da planilha presente no atestado técnico está dentro das restrições impostas pela supracitada CAT.

Contudo, no mesmo atestado a empresa CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA possui a descrição de realização do serviço de “piso em concreto 15Mpa, esp. 8cm, acabamento com régua vibratória, incl. preparo do terreno com nivelamento e compactação, formas de sarrafo e juntas plásticas em quadros de 2x2.”. Diante disso, esta Comissão entende que o item atende os requisitos técnicos por similaridade ao exigido no edital.

Item 1.4:

O licitante alega que o engenheiro civil não pode exercer atribuição referente a fornecimento e instalação de poste de aço.

Com relação a alegação de que o engenheiro civil não possui atribuição para tal serviço, sendo que o mesmo tenha apresentado CAT e atestado de capacidade técnica, vale ressaltar que não cabe a esta Comissão julgar o mérito dos documentos emitidos pelas entidades profissionais competentes.

Nessa esfera, a informação apresentada é que o item 09.04.01: “Poste reto cônico 12m topo 76mm, flangeado com chumbadores tipo J 1/2”X250mm” e o item 09.04.02: “Poste reto cônico contínuo 6m topo 60,3mm, flangeado com chumbadores tipo J 1/2”x250mm ambos galvanizados a fogo ref. Metalsinter SPO836/CH3 ou similar” do atestado de capacidade

técnica emitido pela Prefeitura Municipal da Serra acompanhado pela CAT 451/2016 foi cancelado e emitido pelo CREA-ES.

Sendo assim, não merece prosperar a alegação da empresa MONTE AZUL CONSTRUTORA TERRAPLENAGEM para o item 1.4.

Item 2.1:

O licitante alega que a empresa CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou as declarações com assinatura em nome da própria instituição e não em nome do representante legal. Diante disso, vejamos o que traz o edital com relação à emissão das declarações.

“9.3.6 – Declaração expressa, datada e assinada pela empresa de que (Anexo II):

9.3.8 – Declaração de aceitação dos termos do edital e conhecimento do objeto, assinada pelo(s) responsável(is) legal(is) da empresa licitante (Anexo VII).

9.3.9 – Declaração de Conformidade – Lei Nº 13.709/2018 – Proteção de Dados Pessoais (Anexo VIII).”

Ainda que a empresa tenha apresentado declarações em nome da própria instituição, consideremos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito de assinatura nos documentos de licitação:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA E RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.

Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E5C95-92C36-2742E

ACÓRDÃO TC-868/2021

2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira.

3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade.Precedente.

4. Recurso especial não provido. (REsp 947953/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 6/10/2010)”

Diante do exposto, a Comissão entende que a apresentação das declarações assinadas pela própria instituição e não em nome de pessoa física, representante legal da empresa, não é motivo de inabilitação de licitante. Dessa forma, não merece prosperar a alegação da empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA para o item 2.1.

Em conclusão, em virtude das considerações acima expostas, a Comissão entende que as empresas FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS e MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA restam **HABILITADAS**.

Em razão do direito que todos os licitantes possuem a qualquer recurso contra os atos praticados pela Administração, em conformidade ao Art. 109, da Lei n.º 8.666/93, esta Comissão declara a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a reunião e para constar foi lavrada a presente Ata em 01 (uma) via, ficando parte integrante do Processo Nº 027630/2022.

Jamille Quevedo Denadai
Presidente

Saulo dos Santos Deambrozi
Membro

Olivian Barcelos Campo Dall'Orto
Membro

Diego William Buss Sarter
Membro

Laila Dayani Dias Mercandele
Membro

Leandro Damaceno Zacché
Membro

Carlos Henrique Rossin
Membro

Mateus Drago Viganô
Membro

Daniele Albuquerque Schuster Miranda
Membro

Bruno Paula de Silva Ferraz
Membro